

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/9/2018, Seção 1, Pág. 26.
Portaria SERES nº 223, publicada no D.O.U. de 14/5/2019, Seção 1, Pág. 19.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Associação Aparecidense de Educação | | UF: GO |
| ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 223/2015, que trata do recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 236, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de abril de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade Alfredo Nasser, com sede no município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás. | | |
| RELATOR: Arthur Roquete de Macedo | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000078/2014-23 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 461/2017 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 14/9/2017 |

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 223/2015, relatado pelo Conselheiro José Eustáquio Romão, aprovado em sessão da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) no dia 10 de junho de 2015.

Passo a transcrever o referido parecer na íntegra:

O objeto do presente processo é o recurso interposto pela Faculdade Alfredo Nasser – FAN (código 1.5373), credenciada pela Portaria MEC nº 1.682, de 23 de outubro de 2000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 03.485.228/0001-07, com endereço na Av. Bela Vista, nº 26, Jardim Esmeralda, no município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, CEP 74.905-020, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, sociedade privada, sem fins lucrativos, contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) que, por meio da Portaria nº 236, de 15 de abril de 2014 (DOU de 16/4/2014), indeferiu requerimento de autorização do curso de Medicina, bacharelado, proposto pela Instituição de Educação Superior (IES).

Em 29 de abril de 2014, o Diretor-Geral da recorrente, por meio do Ofício nº 9/DG, dirigiu-se ao Ministro de Estado da Educação, reivindicando a revogação da supramencionada Portaria, solicitando, “também, o cancelamento do Resultado do Parecer Final do Processo nº 201210256...” (fl. 2 dos autos). Solicita, como consequência, a emissão da Portaria de Autorização do curso em tela.

Em sua defesa, a recorrente informa que, pelo relatório (102537) da avaliação in loco, realizada entre 2 e 5 de outubro de 2013, e contido no processo e-MEC nº 201210256, obteve os seguintes conceitos: na Dimensão Didático-Pedagógica, 3,2 (três inteiros e dois décimos); na Dimensão Corpo Docente, 3,5 (três inteiros e cinco décimos) e na Dimensão Infraestrutura, 3,7 (três inteiros e sete décimos). O mesmo relatório também registra que os requisitos legais foram atendidos pela IES em tela.

Como determina o §2º do art. 28 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, o processo foi submetido ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) que, em sua 254ª Reunião Ordinária deu parecer favorável à autorização em tela, registrando, *ipsis verbis*: “Com base nos marcos regulatórios e nos considerados (sic) supracitados, o parecer é SATISFATÓRIO à autorização do curso (sic) de medicina da Faculdade Alfredo Nasser” (fl. 5 dos autos).

Pela Portaria nº 236, de 15 de abril de 2014, “tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a **Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013 [...]**” (fl. 79 dos autos, com destaque do relator), o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido em tela neste processo.

Antes de “adentrar nas meritórias [...]” (fl. 5 dos autos), a requerente observa a antecedência (28 de novembro de 2012) do protocolo (nº 201221056) do requerimento de autorização do curso de Medicina em relação à Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013.

A requerente apela para o princípio da segurança jurídica, previsto no art. 2º, Parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “veda aplicação retroativa” de norma administrativa, mesmo que o art. 1º da Portaria Normativa nº 2/2013 supramencionada reze que “os pedidos de autorização de cursos de graduação em medicina, inclusive em universidade e centros universitários, protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, segundo os procedimentos e padrão decisório estabelecidos nesta Portaria Normativa”.

Em seguida, a recorrente recupera os conceitos atribuídos a cada um dos indicadores das dimensões avaliadas, “enaltecendo a avaliação” (passim) realizada *in loco* e informando ter tomado providências nos indicadores com conceito 2 (dois). É de todo conveniente, portanto, recuperar os conceitos atribuídos, para uma análise mais global, no sentido de verificar se tais conceitos incidem sobre indicadores indispensáveis à oferta do curso. Então vejamos, no Quadro I, os conceitos atribuídos aos diversos indicadores das dimensões avaliadas.

QUADRO I
AVALIAÇÃO DOS INDICADORES DA DIMENSÃO 1 (ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA) DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE ALFREDO NASSER

| DIMENSÃO | INDICADOR | CONCEITO |
|---|--|-----------------|
| I ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO- PEDAGÓGICA CONCEITO 3,2 | <i>Contexto educacional</i> | 3 |
| | <i>Políticas institucionais no âmbito do curso</i> | 4 |
| | <i>Objetivos do curso</i> | 4 |
| | <i>Perfil profissional do egresso</i> | 4 |
| | <i>Estrutura curricular</i> | 4 |
| | <i>Conteúdos curriculares</i> | 2 |
| | <i>Metodologia</i> | 3 |
| | <i>Estágio curricular supervisionado</i> | 3 |
| | <i>Atividades complementares</i> | 3 |
| | <i>Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)</i> | 3 |
| | <i>Apoio ao discente</i> | 3 |

| | | |
|--|--|---|
| | <i>Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso</i> | 3 |
| | <i>Tecnologias da informação e comunicação</i> | 3 |
| | <i>Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem</i> | 3 |
| | <i>Número de vagas</i> | 3 |
| | <i>Integrações com o sistema local e regional de saúde</i> | 5 |
| | <i>Ensino da área de saúde</i> | 1 |
| | <i>Atividades práticas de ensino</i> | 4 |

Fonte: PDI, PPC, DCNs e Formulário Eletrônico e-MEC

Observação: Não foram registrados no Quadro I os indicadores que não se aplicam.

Em resumo, a requerente obteve, na Dimensão 1,10 conceitos 3 (três); 5 conceitos 4 (quatro); e um conceito 5 (cinco). Obteve 1 conceito 2 (dois) e 1 conceito 1 (um), de que resultaram o conceito 3,2 (três inteiros e dois décimos).

O conceito mais elevado refere-se à “integração com os sistemas local e regional de saúde”. Já os conceitos abaixo do satisfatório se limitaram, respectivamente, aos “conteúdos curriculares” (insuficiente) e ao ensino na “área de saúde” (inexistente).

Em relação ao indicador 1.6, Conteúdos Curriculares, a IES “reconhece os apontamentos dos avaliadores e afirma que as fragilidades apontadas pelos avaliadores já foram debatidas pelo NDE do curso e corrigidas no PPC, notadamente a de oferecer mais clareza na forma de aprendizagem baseadas (sic) em problemas...” (fl. 10 dos autos).

Vejamos, porém, a análise mais qualitativa do indicador 1.6. da Comissão de Avaliação in loco:

“O PPC oferece, do 1º ao 8º semestre a vivência na comunidade através (sic) dos módulos denominados PINESF, no entanto as ações, na maioria deles (sic), se reparam, o que tornará pouco atrativo (sic) a interação aos estudantes as atividades nos cenários das ESFs. Há, no período pré-internato, uma carga excessiva para conhecimentos relacionados a distúrbios sensoriais, de consciência e psiquiátricos, no 3º, 6º e 7º semestres, bem como os ortopédicos/posturais, no 5º, 7º e 8º semestres, em detrimento dos de pediatria, de cirurgia e de emergências. Tais abordagens curriculares contrariam o inciso VII do artigo 5º das DCNs” (“VII – diagnosticar e tratar corretamente as principais doenças do ser humano em todas as fases do ciclo biológico, tendo como critérios a prevalência e o potencial mórbido das doenças, bem como a eficácia da ação médica”).

Como a visita foi realizada de 2 a 5 de outubro de 2013, embora ainda não estivessem em vigor as novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso de Medicina, ela se deu na “atmosfera” criada pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, cuja gestão no seio dos ministérios da Educação e da Saúde, já estava em andamento desde o ano anterior e, portanto, já inspirara a Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013.

Cabe lembrar que o § 4º desta Lei dispõe “que não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei”. Por que o destaque da “atmosfera” do novo marco regulatório? Porque o principal argumento de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação (SERES) lançou mão para a não aprovação do curso em tela neste processo foi a égide da também mencionada Portaria. O relator quer crer que, no afã de desenvolver os elogiáveis novos contextos da formação médica e das políticas de saúde no país, a SERES tenha sido motivada a insistir na

prevalência das determinações das determinações de marcos regulatórios posteriores ao protocolo do requerimento da Faculdade Alfredo Nasser sobre o objeto deste processo.

No que diz respeito ao indicador 1.21. Ensino na Área de Saúde, a IES se defende afirmando que “no momento da avaliação de Medicina, acontecida entre 02 e 05 de outubro de 2013, de fato os cursos da área de saúde da Faculdade Alfredo Nasser não tinham passado pelo ciclo avaliativo do Enade” (fls. 11 e 12 dos autos), o que só aconteceu no mês subsequente (novembro de 2013) e a “comissão de avaliadores não levou em consideração” (ib) que os cursos de Farmácia, Biomedicina e Enfermagem foram reconhecidos com conceitos 4 (quatro), 4 (quatro) e 3 (três), respectivamente. Informou, ainda, que o curso de Fisioterapia, “em fase final de publicação de portaria, cujo conceito global emitido pelos avaliadores em seu relatório foi três” (ib).

Em relação à Dimensão 2, a IES obteve os conceitos de cada um dos fatores desta Dimensão que estão registrados no Quadro II.

QUADRO II
AVALIAÇÃO DOS INDICADORES DA DIMENSÃO 2 (CORPO DOCENTE E TUTORIAL) DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE ALFREDO NASSER

| DIMENSÃO | INDICADOR | CONCEITO |
|--|---|-----------------|
| II CORPO DOCENTE CONCEITO 3,5 | <i>Atuação do Núcleo Docente Estruturante</i> | 3 |
| | <i>Atuação do Coordenador</i> | 5 |
| | <i>Experiência Profissional, de Magistério Superior, de Gestão Acadêmica do Coordenador</i> | 1 |
| | <i>Regime de Trabalho do Coordenador de Curso</i> | 5 |
| | <i>Titulação do Corpo Docente</i> | 5 |
| | <i>Percentual de Doutores</i> | 5 |
| | <i>Regime de Trabalho do Corpo Docente</i> | 5 |
| | <i>Experiência Profissional do Corpo Docente</i> | 5 |
| | <i>Experiência de Magistério do Corpo Docente</i> | 3 |
| | <i>Funcionamento do Colegiado de Curso</i> | 4 |
| | <i>Produção Científica, Cultural, Artística e Tecnológica</i> | 2 |
| | <i>Responsabilidade Docente pela Supervisão da Assistência Médica</i> | 1 |
| <i>Núcleo de Apoio Pedagógico e Experiência Docente</i> | 2 | |

Fonte: PPC, Formulário Eletrônico e-MEC e Documentação Comprobatória

Observação: Não foram registrados no Quadro II os indicadores que não se aplicam.

Na Dimensão 2, a IES obteve 6 conceitos 5 (cinco); 1 conceito (quatro), 2 conceitos 3 (três), 2 conceitos 2 (dois) e 2 conceitos 1 (um).

No conceito 2.4., Experiência Profissional de Magistério Superior e Gestão Acadêmica do Coordenador, no qual obteve conceito 1 (um), a requerente contrargumenta que o Professor indicado para coordenador tem 9 (nove) anos de experiência profissional e 4 (quatro) de experiência em magistério superior na área médica. Mesmo assim, a prevalecer este conceito, a IES pode substituí-lo por outro professor (devidamente identificado e documentado), com mais de 30 (trinta) anos de experiência em gestão acadêmica.

Relativamente ao indicador 2.15., Produção Científica, Cultural, Artística ou Tecnológica, concordando com as observações dos avaliadores, intensificou a publicação da Revista Científica do Instituto de Ciências da Saúde.

Para se ter uma ideia da infraestrutura física da IES, basta analisar os dados do Quadro III.

QUADRO III
AVALIAÇÃO DOS INDICADORES DA DIMENSÃO 3 (INFRAESTRUTURA) DO
CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE ALFREDO NASSER

| DIMENSÃO | INDICADOR | CONCEITO |
|--|--|-----------------|
| III INFRAESTRUTURA CONCEITO 3,7 | <i>Gabinetes de Trabalho de Professores de Tempo Integral</i> | 4 |
| | <i>Espaço de Trabalho para Coordenação e Serviços Acadêmicos</i> | 3 |
| | <i>Sala de Professores</i> | 4 |
| | <i>Salas de Aula</i> | 5 |
| | <i>Acesso de Alunos a Equipamentos de Informática</i> | 4 |
| | <i>Bibliografia Básica</i> | 3 |
| | <i>Bibliografia Complementar</i> | 3 |
| | <i>Periódicos Especializados</i> | 5 |
| | <i>Unidades Hospitalares e Complexo Assistencial</i> | 3 |
| | <i>Sistema de Referência e Contra referência</i> | 3 |
| | <i>Biotérios</i> | 1 |
| | <i>Laboratórios de Ensino</i> | 5 |
| | <i>Laboratórios de Habilidades</i> | 5 |
| | <i>Protocolos de Experimentos</i> | 4 |
| | <i>Comitê de Ética em Pesquisa</i> | 3 |

Fonte: PPC, DCNs, Formulário Eletrônico e-MEC e Documentação Comprobatória
Observação: Não foram registrados no quadro os indicadores que não se aplicam.

Relativamente à Dimensão 3 (Infraestrutura), a requerente obteve os resultados: 6 conceitos 3 (três); 4 conceitos (4) quatro e 4 conceitos 5 (cinco). Como já foi destacado, a IES obteve o conceito 3,7 (três inteiros e sete décimos), com apenas o fator “Biotérios” com o conceito 1 (um). Informa a IES que não contesta o conceito 1 (um) atribuído à época, porque o Biotério não estava construído em função das chuvas torrenciais que teriam atrasado as obras, mas que, no momento de impetrar o recurso, o Biotério estava construído.

A requerente apela, em seguida, para os principais da proporcionalidade e da razoabilidade previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, concluindo que o município de Aparecida de Goiânia “preenche todos os requisitos para comportar um curso de medicina” (fl. 16 dos autos), pois tem uma população de mais de meio milhão de habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); está a quase 20 km de distância da capital; não tem curso de Medicina em seu território e apresenta 531 leitos do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo, por tudo isso, inclusive, figurado em edital de habilitação de municípios para implantação de cursos de graduação em Medicina pela iniciativa particular, nos termos da nova norma.

Em seguida a requerente anexa o documento 1, que contém a “Tela de Processo do Sistema (Data de Protocolo)”, com a relação de todos os requerimentos de reconhecimento (Negócios Imobiliários, Biomedicina, Geografia, Farmácia, Ciências Contábeis, Sistemas para Internet, Direito, Ciências Econômicas, Administração, Matemática e História); de renovação de reconhecimento de curso (Pedagogia, Direito, Logística e Geografia); de autorização (Medicina, Serviços

Penais, Segurança Pública, Fisioterapia) e de revalidação de curso (Pedagogia) que protocolizou.

Anexa, também, cópia do Parecer nº 12/2014 do Conselho Nacional de Saúde, que, como é de praxe, destaca a contextualização, com informações que dizem respeito à comparação de índices de saúde e de formação de recursos médicos para a região em que se localiza a IES pleiteante. Assim, chama a atenção para:

- 1) Sobre o Estado de Goiás:*
 - a) População estimada de 6.434.052 habitantes (IBGE, 2013);*
 - b) 4 (quatro) IES (1 pública e 3 privadas) que oferecem curso de Medicina, totalizando 370 (trezentos e setenta) vagas anuais, todas em outros municípios do Estado (2 em Goiânia, a 20 km; 1 em Anápolis, a 72,6 km e 1 em Rio Verde, a 235 km);*
 - c) Disponibilidade de 11.438 leitos para o SUS (CNS, dez. 2013).*
- 2) Sobre o Município Aparecida de Goiânia:*
 - a) População estimada de 500.619 habitantes (IBGE, 2013);*
 - b) Área: 288,4 km²;*
 - c) IDHM=0,718 (PNUD, 2010);*
 - d) Renda per capita=R\$ 7.827,05 (IBGE, 2008);*
 - e) 4 (quatro) CAPS, 4 NASF e 32 equipes de saúde, 37 Centros de Saúde/Unidades Básicas, 5 Hospitais Especialistas, totalizando 531 (quinhentos e trinta e um leitos) disponíveis para o SUS (CNS, dez. 2013).*

O conceito de Curso (CC) dos cursos de Biomedicina e Farmácia é 4 (quatro); os de Enfermagem e Fisioterapia é 3 (três).

O Índice Geral de Cursos (IGC) contínuo da Faculdade Alfredo Nasser é igual a 243, que corresponde à faixa 3 (2012).

A IES anexa ainda, ao processo de recurso, o relatório da avaliação resultante da visita in loco pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); cópia do instrumento de avaliação de cursos de graduação (presencial e a distância); cópia da tela de relatório do sistema e-MEC; cópia da página do Diário Oficial da União de 16 de abril de 2014, que publica a Portaria nº236, de 15 de abril de 2014, que indeferiu a autorização do curso de Medicina da Faculdade Alfredo Nasser; cópia da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2007 e cópia da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

Pelo Despacho Ordinário nº 585/2014 – Gabinete SERES/MEC, de 6 de maio de 2014, o chefe de gabinete daquela Secretaria encaminhou o documento nº 024279/2014-21 à Diretoria de Regulação da Educação Superior para análise acerca do recurso interposto pela IES.

A SERES reconheceu a tempestividade do recurso administrativo que, no caso de manutenção da decisão constante da Portaria SERES nº 236, de 15 de abril de 2014, deveria ser encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) conclamado como via recursal no âmbito do MEC.

A Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entendeu que a decisão deveria ser mantida, considerando que permaneciam “os motivos alegados no parecer que a motivou” (fl. 129 dos autos). Elenca, a seguir, os motivos:

- 1) Não atendimento dos “requisitos, estabelecidos pela Portaria Normativa nº 2/2013, referentes ao curso” (fl. 130 dos autos);*

2) *Destaque das fragilidades apontadas na avaliação in loco, apesar de a Comissão de Avaliação ter atribuído o conceito 3 (três) e o CNS ter considerado o curso “Satisfatório”, já relatadas neste relatório, com as correspondentes defesas da requerente;*

3) *Registro da “situação de funcionamento da Instituição” (fl. 133); tramitação do processo nº 20076921, de credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser em fase de Proposta de Protocolo de Compromisso, por indicação de celebração do mencionado protocolo pelo CNE, em parecer do Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior do CNE, em 4 de agosto de 2011, e reproduzindo nos autos (fls. 133-135);*

4) *Chamada de atenção em negrito que “não consta ainda do processo de credenciamento nº 20076921 comprovação de saneamento das fragilidades que deram motivo à celebração de protocolo de compromisso” (fl. 135 dos autos).*

Dentre as fragilidades apontadas no parecer mencionado, destacam-se:

a) “falta de definição de uma política institucional de incentivo à iniciação à pesquisa; b) carência de cursos de reciclagem/atualização permanente para o corpo docente; c) necessidade de promoção de agenda de visitas técnicas orientadas às empresas e instituições (relação mais próxima teoria/prática); d) limitações da biblioteca no que se refere ao espaço físico, atualização de acervo e acesso direto aos livros para escolha e consulta; e) fragilidades nos programas permanentes de apoio ao desenvolvimento de esportes e atividades de preservação do meio ambiente; f) deficiências no uso de tecnologias de apoio ao desenvolvimento das aulas (a exemplo de uso de Datashow e outros equipamentos de apoio), seja por limitação do número de equipamentos seja pela inabilidade dos docentes de utilizados adequadamente”.

O mencionado parecer aponta, ainda, as seguintes deficiências:

a) Falta de políticas de incentivo à pesquisa e atividades complementares na pós-graduação;

b) Confusão de atribuições entre Comissão Permanente de Avaliação (CPA) e Ouvidoria, a ponto de ambas nascerem coordenadas pela mesma pessoa;

c) Comunicação interna e externa deficiências;

d) Carga excessiva de cursos de pós-graduação lato sensu, ainda mais considerando que as aulas são apenas aos sábados.

Considerações do Relator

Em primeiro lugar, cabe destacar a tempestividade do recurso, que foi apresentado, portanto, em prazo hábil.

Cabem, em seguida, as seguintes observações, quando se examinam cuidadosamente as informações contidas nos autos:

1) *A requerente, s.m.j., com razão, invoca a antecedência do protocolo de nº 2012210256 (28 de novembro de 2012) do pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, em relação à Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013.*

2) *A realização da visita in loco, de 2 a 5 de outubro de 2013, conforme o que contém o processo e-MEC nº 201210256, se deu com a Portaria Normativa MEC nº 2/2013 já em vigor e, ainda assim, a Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 3 (três), considerado “Satisfatório”, conforme descrito anteriormente. Em outras*

palavras, mesmo que fosse possível a aplicação retroativa da interpretação da norma, o relatório da Comissão de visita in loco foi favorável ao deferimento do pleito.

3) *O parecer do CNS informa, ainda que:*

a) *Há termos de convênio ou compromisso entre as IES e a Secretaria Estadual de Saúde, bem como entre a requerente e as Secretarias Municipais de Goiânia e Aparecida de Goiânia.*

b) *Foi comprovada a participação direta dos gestores locais do SUS na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso (PPC).*

c) *No pré-internato há carga horária suficiente e previsão de desenvolvimento da Metodologia Ativa de Problematização (PBL).*

d) *Como menciona a IES, há campos de prática suficientes, assegurando a absorção nos cenários de prática da rede SUS.*

e) *De acordo com a Comissão de Avaliação in loco do CNS, a relação leitos/vagas é adequada, bem como a relação professor/discentes para o “treinamento” (sic) em medicina.*

Observa-se que estas relações não ficavam claras no relatório do Inep, mas que as dúvidas foram dirimidas na visita realizada por membros do CNS, CES de Goiás e Comissão Intersetorial de Recursos Humanos (CIRH).

f) *O hospital visitado pela comissão do Inep informou não ter condições de receber estudantes, mas, o Hospital de Urgência de Goiânia (em processo de certificação como Hospital de Ensino), com 270 leitos, está disponível, além de 33 Unidades de Saúde e 2 de Pronto Atendimento do Município sede da IES, segundo relatório de visita do CNS.*

A visita in loco realizada por membros do Conselho Nacional de Saúde deveu-se ao fato de membros d CIRH terem considerado “que as informações disponíveis no sistema EMEC (sic) foram inconsistentes para que o Conselho Nacional de Saúde pudesse emitir parecer sobre a proposta de curso de medicina da faculdade” (fl. 27 dos autos) e por considerar que o Estado de Goiás necessita de mais vagas em cursos de Medicina, pois apresenta uma densidade de 0,51 vagas por 10.000 habitantes e uma relação de 1,45 médicos para cada 1.000 habitantes, abaixo da média nacional de 1,8/1.000 habitantes.

Pela menção à Portaria nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, também o parecer do CNS se deu já sob a égide da nova regulação.

Este relator também considera imprópria a aplicação retroativa de norma, na medida em que o cidadão ou a pessoa jurídica não podem estar sujeitos às potenciais intenções de um legislador, mesmo que o corpus normativo futuro venha a configurar uma mudança nas exigências para um melhor atendimento dos interesses públicos. Assim, não deve prosperar o indeferimento com base na Portaria Normativa MEC nº 2/2013, no caso em tela.

*No entanto, as fragilidades apontadas pelos avaliadores das comissões de visita in loco e, de modo especial, o Parecer da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) de agosto de 2011, que recomendou a celebração de Protocolo de Compromisso e que, segundo a SERES, ainda em 4 de julho de 2014, “**não consta ainda no processo de credenciamento nº 20076921 comprovação de saneamento das fragilidades**” (destacado no original às fl. 135 dos autos) recomendam melhor exame da ,matéria por esta Câmara.*

Cabe salientar que o processo em tela chegou ao conhecimento deste relator apenas em outubro de 2014 e que, ainda, diante de agendamento de Despacho

Interlocutório com representantes da IES, este relator achou prudente aguardar o evento para concluir sua análise.

Ocorre que no Despacho Interlocutório tomou conhecimento de recurso impetrado pela IES na justiça, tendo obtido liminar que tanto lhe autorizava a iniciar o curso, como determinava à SERES a publicação da Portaria Autorizativa pertinente.

Em 19 de março de 2015, o responsável pela IES dirigiu correspondência ao Presidente do CNE, com as seguintes informações:

1) *A Faculdade Alfredo Nasser iniciou as atividades do curso de Medicina em decorrência do Acórdão decorrente do Processo nº 32886120144013504, pauta de 17/11/2014, disponibilizado no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1, de 24/11/2014).*

2) *Em 20 de fevereiro a IES “foi surpreendida” com o Ofício nº 805/2015-GAB/SERES/MEC, que a notificava, determinando o encerramento, no prazo de 5 (cinco) dias, das atividades do curso de Medicina eventualmente iniciadas e a vedação de ingressos de novos alunos.*

3) *Prontamente respondeu à SERES, informando-a da decisão da “Sexta Turma do TRF da Primeira Região”.*

4) *No dia 6 de março próximo passado recebeu o segundo ofício de nº 1126/2015-GAB/SERES/MEC que ratificava a determinação de encerramento das atividades do curso de Medicina, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.*

Em conclusão, a IES indaga ao Presidente do CNE “se os ofícios da SERES/MEC têm alguma fundamentação, já que a IES possui a ser (sic) favor o provimento de causa na esfera jurídica e ainda aguarda parecer desse egrégio Conselho”.

*No Ofício nº 805/2015-GAB/SERES/MEC já referenciado, a SERES menciona ter tomado conhecimento do início das atividades do curso de Medicina da IES requerente, inclusive, do “segundo vestibular agendado realizado (sic) em 08 de fevereiro último, sem o devido ato autorizativo”. Informa, também, que a “decisão judicial do Tribunal Federal Regional da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 044606.2014.4.01.0000/GO é clara e inequívoca ao **condicionar o funcionamento do curso de Medicina à inexistência de outros óbices que não o descumprimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa MEC nº 02/2013**” (destaque no original). Acrescenta que, de acordo com a informação 1.126/2014- CGLN/DPR/SERES/MEC ao Juízo da 21ª Vara Federal do Distrito Federal, outras deficiências foram consideradas no indeferimento da autorização do curso em tela. Ratifica a informação sobre este indeferimento pela Portaria nº 236/2014 e que houve interposição de recurso, “o qual se encontra em análise nesta Secretaria”. Insiste que sem o ato autorizativo, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, o início das atividades do curso de Medicina pela Faculdade Alfredo Nasser é irregular. Em conclusão, a SERES reinterima a IES a interromper as atividades do curso; a não promover mais processo seletivo para ingresso de novos estudantes no mesmo; a promover ampla publicidade dos atos impostos pela SERES e, finalmente, a divulgar amplamente os procedimentos adotados pela IES, nos termos do art. 1º, § 2º do Decreto nº 5.773/2006.*

Já o Ofício nº 1126/2015 – GAB/SERES/MEC, diante do Agravo de Instrumento nº 0037112-81.2013.4.01.0000 em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como da decisão judicial prolatada nos autos do Mandado

de Segurança nº 00328861.2014.4.01.3504, em trâmite perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a SERES esclarece:

a) Ratificando que a decisão judicial condiciona o funcionamento do curso de Medicina diante da inexistência de outros óbices além do descumprimento da Portaria Normativa MEC nº 2/2013.

b) Informando que recebeu documento de nº 00895-2015-15, pelo qual a IES alega possuir autorização para funcionamento do curso de Medicina, bem como a petição, também da IES, que protocolizou, em caráter de urgência, nos autos do Mandado de Segurança, requerendo publicação do ato autorizativo para a oferta do curso de medicina.

c) Concluindo que a Juíza da 21ª Vara Federal do Distrito Federal proferiu decisão judicial, em 26 de fevereiro de 2015, nos autos do processo nº 003288-61.4.01.3504, nos seguintes termos:

tendo em vista estarem presentes outros óbices (explicitados e devidamente motivados às fls.413/430), além da inobservância dos requisitos previstos na Portaria nº 2/2013, como demonstrado à exaustão pela impetrada/União (fls. 293 e segs.) (...) indefira o pedido de fls. 403/405.

Diante do exposto, a SERES reitera as determinações anteriores de encerramento das atividades do curso de Medicina eventualmente iniciadas; a vedação de ingresso de novos estudantes no indigitado curso e a publicidade ampla e irrestrita sobre o teor de suas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Como percebem os pares desta Câmara de Educação Superior, este já longo parecer merece ainda algumas observações:

1) Não fica claro nos autos se a IES cumpriu o celebrado Protocolo de Compromisso em função da determinação do douto Parecer do Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca, aprovado por unanimidade dos membros desta CES.

2) Não ficava clara, s.m.j., até o segundo Despacho Interlocutório realizado no dia 5 de maio de 2015, entre o Presidente do Conselho, o Presidente da Câmara de Educação Superior e este relator com os representantes da IES, a precedência da imperatividade da decisão judicial invocada pela IES e a alegada pela SERES, respectivamente, pela autorização de início das atividades do curso de Medicina pela Faculdade Alfredo Nasser, com base na inadequação de aplicação das exigências da Portaria Normativa MEC nº 2/2013; ou pela interrupção das atividades, vedação de novos ingressos e publicidade dessas determinações, por força se outros óbices à autorização do curso. Ocorre que no referido Despacho, ficou ratificada a precedência da decisão judicial, assim entendida pela própria SERES, ao publicar a Portaria nº 308, de 24 de abril de 2015, que, nos termos do seu artigo 1º, autoriza sub judice:

A SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, o processo nº 00410.019931/2014-63, do Ministério da Educação, e processo e-MEC nº 201210256, que julgou indeferido o pedido de

autorização em razão do não atendimento aos requisitos estabelecidos pela Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado (SUB JUDICE), por força de decisão judicial proferida em caráter liminar no Agravo de Instrumento nº 0012086-13.2015.4.01.0000/GO (d), o curso de graduação em Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, da Faculdade Alfredo Nasser, localizada na Avenida Bela Vista 26, Jardim das Esmeralda, no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Associação Aparecidense de Educação.

Art. 2º A presente autorização poderá vir a ser revogada em virtude de decisão final a ser proferida no processo original.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

Ora, considerando que se o Protocolo de Compromisso supramencionado não tivesse sido cumprido, certamente as medidas de supervisão teriam sido aplicadas, impactando, inclusive, os demais cursos já em desenvolvimento na IES recorrente e considerando que não há outros óbices à autorização do curso de Medicina em tela neste processo, porque, s.m.j., as fragilidades apontadas pelas comissões de visita in loco podem estar resolvidas no cumprimento do próprio Protocolo de Compromisso, nem criam obstáculos intransponíveis a sua superação, de acordo com os próprios conceitos atribuídos por essa mesma comissão. Além disso, tanto a comissão do Inep quanto a do CNS consideraram a proposta do curso de Medicina satisfatória, estando já em vigor a Portaria Normativa MEC nº 2/2013. É, portanto, mesmo que fosse cabível sua aplicação e os avaliadores tivessem de considerar os dispositivos desta norma para avaliar o curso de Medicina da IES, não poderiam ter conferido os conceitos mencionados, se a conclusão fosse pela não autorização.

Porém, cabe finalmente lembrar, que nos termos do § 1º do art. 26, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, abre uma exceção ao que reza o caput no que diz respeito ao processo de autorização ou reconhecimento de curso. O caput determina que “o andamento do processo de autorização ou reconhecimento, é indispensável que o curso conste de PDI já submetido à apreciação dos órgãos competentes do MEC, por ocasião do credenciamento ou reconhecimento da instituição”. Já o § 1º determina que “na hipótese de inclusão de curso novo, o processo de autorização ou reconhecimento será sobrestado, até que se processe o aditamento do ato de credenciamento ou reconhecimento”.

Além disso, o Decreto nº 5.773/2006 determina:

Art. 23. O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61 deste Decreto.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, na forma do art. 63, inciso II, ficando suspensa a tramitação do pedido de reconhecimento até o encerramento do processo.

Se a SERES considera que o Protocolo de Compromisso ainda é insatisfatório, cabe lembrar o que reza o art. 63 do mesmo Decreto, especialmente em seu § 2º:

Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004:

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de curso de graduação;

II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

§ 1º A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

§ 2º Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e o remeterá ao CNE para deliberação, com parecer recomendado a aplicação da penalidade cabível ou o seu arquivamento.

§ 3º Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

§ 4º A decisão de arquivamento do processo administrativo enseja a retomada do fluxo dos prazos previstos nos §§ 7º e 8º do art. 10.

§ 5º A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministério de Estado da Educação.

Ora, a superação, ou não, dos óbices prevalentes das recorrentes notificações da SERES à IES, afastada a aplicação dos dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 2/2013, é, s.m.j., o cumprimento do Protocolo de Compromisso supramencionado. Sobre ele, alertou a SERES, em junho de 2014: “não consta ainda do processo de credenciamento nº 20076921 comprovação de saneamento de fragilidades” (fl. 135 dos autos). Depois desta constatação, quando da notificação da IES em 2015, o Protocolo de Compromisso já tinha tido um desfecho? Estes autos não deixam clara esta perspectiva.

Entretanto, “por força de decisão judicial proferida em caráter liminar no Agravo de Instrumento nº 0012086-13.2015.4.01.0000/GO(d)”, a SERES não invoca outros impedimentos além dos dispositivos da Portaria nº 2, de 1º fevereiro de 2013, eventuais questões pendentes no processo de credenciamento institucional não podem, s.m.j., interferir no objeto deste processo.

Diante do exposto, submeto aos pares da Câmara de Educação Superior do colendo Conselho Nacional de Educação, o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES/MEC nº

236, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2014, para autorizar a oferta do curso de graduação em Medicina, bacharelado, da Faculdade Alfredo Nasser, localizada na Avenida Bela Vista, nº 26, Jardim Esmeralda, município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, com 100 (cem) vagas anuais.

Brasília (DF), 10 de junho de 2015.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (uma) abstenção.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente

c) Apreciação do Relator

O presente processo trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 223/2015, relatado pelo Conselheiro José Eustáquio Romão, em 10 de junho de 2015.

O reexame foi solicitado pelo gabinete do Senhor Ministro da Educação, orientado pela Nota Técnica da SERES nº 50004/2015/CGCIES/DIREG e pela Nota nº 00150/2015 da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), constantes do processo.

Esclareço que, conforme os autos do processo nº 23001.000078/2014-23, a Faculdade Alfredo Nasser interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que por meio da Portaria nº 236, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de abril de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela IES.

O recurso foi analisado pelo Conselheiro José Eustáquio Romão, dando-lhe provimento, reformando a decisão exarada na Portaria SERES nº 236/2014.

Em seu parecer, o Conselheiro José Eustáquio Romão fez algumas observações, expostas abaixo, que necessitavam, à época, de esclarecimentos:

1) *“Não fica claro nos autos se a IES cumpriu o celebrado Protocolo de Compromisso em função da determinação do douto Parecer do Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca, aprovado por unanimidade dos membros desta CES.*

2) *Não ficava clara, s.m.j., até o segundo Despacho Interlocutório realizado no dia 5 de maio de 2015, entre o Presidente do Conselho, o Presidente da Câmara de Educação Superior e este relator com os representantes da IES, a precedência da imperatividade da decisão judicial invocada pela IES e a alegada pela SERES, respectivamente, pela autorização de início das atividades do curso de Medicina pela Faculdade Alfredo Nasser, com base na inadequação de aplicação das exigências da Portaria Normativa MEC nº 2/2013; ou pela interrupção das*

atividades, vedação de novos ingressos e publicidade dessas determinações, por força se outros óbices à autorização do curso. Ocorre que no referido Despacho, ficou ratificada a precedência da decisão judicial, assim entendida pela própria SERES, ao publicar a Portaria nº 308, de 24 de abril de 2015, que, nos termos do seu artigo 1º, autoriza sub judice”:

A SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, o processo nº 00410.019931/2014-63, do Ministério da Educação, e processo e-MEC nº 201210256, que julgou indeferido o pedido de autorização em razão do não atendimento aos requisitos estabelecidos pela Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado (SUB JUDICE), por força de decisão judicial proferida em caráter liminar no Agravo de Instrumento nº 0012086-13.2015.4.01.0000/GO (d), o curso de graduação em Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, da Faculdade Alfredo Nasser, localizada na Avenida Bela Vista 26, Jardim das Esmeralda, no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Associação Aparecidense de Educação.

Art. 2º A presente autorização poderá vir a ser revogada em virtude de decisão final a ser proferida no processo original.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

Na ocasião em que o Conselheiro José Eustáquio Romão relatou o referido processo não havia ainda informações sobre o cumprimento do protocolo de compromisso instaurado no processo de credenciamento e-MEC 20076921, cujo parecer foi por mim relatado em 10 de novembro de 2016.

Conforme consta dos autos do referido processo, de acordo com a SERES, a instituição foi muito bem avaliada e cumpriu com todos os requisitos do protocolo de compromisso, obtendo Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

Transcrevo a seguir a conclusão da SERES a respeito da avaliação da IES decorrente do processo e-MEC 20076921:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser - EANES, situada à Avenida Bela Vista, 26 - Jardim das Esmeralda - Aparecida de Goiânia/GO, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede e foro na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

A manifestação da SERES deixa claro que o protocolo de compromisso foi cumprido pela Faculdade Alfredo Nasser e as principais fragilidades superadas.

Não há, no entanto, menção no processo às últimas determinações judiciais. Por esta razão, solicitei mais informações ao apoio jurídico do CNE, as quais relaciono abaixo:

Inicialmente, a FAN ajuizou Mandado de Segurança (MS nº 0003288-61.2014.4.01.3504 – 21ª Vara Federal), com pedido de liminar, contra a Portaria nº 236, de 15 de abril de 2014, por meio da qual a SERES indeferiu o requerimento de autorização do curso de Medicina apresentado pela IES em 28/11/2012.

Em 18/07/2014, foi indeferida a liminar pleiteada.

Contra o indeferimento da liminar, a FAN ajuizou o primeiro Agravo de Instrumento (AI nº 0044606-60.2014.4.01.0000/GO), no qual logrou êxito. A proferida pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal em 17/11/2014, apresenta os seguintes termos: dou provimento ao agravo de instrumento e, como consequência da inaplicabilidade do teor da Portaria Normativa nº 2/2013 ao caso concreto, autorizo o funcionamento do Curso de Medicina a ser ministrado pela instituição de ensino agravante, salvo se presentes outros óbices que não o descumprimento dos requisitos previstos naquele ato normativo e ora afastados.

Em fevereiro de 2015, amparada somente na referida decisão judicial, a IES realizou vestibulares e iniciou o funcionamento do curso de Medicina. Isto é, nesse momento a FAN agiu sem o ato autorizativo sobre o qual dispõe o Decreto 5.773.

A SERES enviou o Ofício nº 805/2015-GAB/SERES/MEC à FAN, em 20 de fevereiro de 2015, determinando o encerramento das atividades do curso de Medicina eventualmente iniciadas e a vedação do ingresso de novos alunos.

Reagindo, a IES requereu em juízo fosse determinado o cumprimento da decisão proferida pela Sexta Turma do TRF no AI nº 0044606-60.2014.4.01.0000/GO.

Em contrapartida, a União apresentou manifestação no sentido de que não houve descumprimento dessa decisão judicial, uma vez que foram apontados diversos outros óbices aptos a impedir o funcionamento do curso de Medicina da impetrante, os quais não se referem à debatida Portaria Normativa nº 2/2013.

Em 26/02/2015, o juiz federal competente, então, decidindo acerca do mencionado pedido incidental aposto nos autos do MS nº 0003288-61.2014.4.01.3504, deu razão à União, entendendo que restou demonstrado à exaustão pela impetrada não ter havido descumprimento da decisão da Sexta Turma, tendo em vista estarem presentes outros óbices (explicitados e devidamente motivados) além da inobservância dos requisitos previstos na Portaria Normativa nº 2/2013.

Irresignada com a decisão do juiz da 21ª Vara Federal, a FAN interpôs o segundo Agravo de Instrumento (AI nº 0012086-13.2015.4.01.0000/GO), o qual foi dirimido, em 27/03/2017, pelo Desembargador Federal Relator assim: defiro o pedido e afasto os óbices constantes da Nota Técnica 1200/2014-CGCIES/DIREG/SERES/MEC e do Ofício 805/2015-GAB/SERES/MEC, ambos da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, e determino o imediato cumprimento da decisão proferida no AI44606-60.2014.4.01.0000/DF.

Em cumprimento à decisão judicial exarada no AI nº 0012086-13.2015.4.01.0000/GO, a SERES publicou a Portaria nº 308, de 24 de abril de 2015, dispondo sobre a autorização sub judice do curso de Medicina da FAN:

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de

março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, o processo nº 00410.019931/2014-63, do Ministério da Educação, e processo e-MEC nº 201210256, que julgou indeferido o pedido de autorização em razão do não atendimento aos requisitos estabelecidos pela Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado (SUB JUDICE), por força de decisão judicial proferida em caráter liminar no Agravo de Instrumento n 0012086-13.2015.4.01.0000/GO (d), o curso de graduação em Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, da Faculdade Alfredo Nasser, localizada na Avenida Bela Vista 26, Jardim das Esmeralda, no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Associação Aparecidense de Educação.

Art. 2º A presente autorização poderá vir a ser revogada em virtude de decisão final a ser proferida no processo original.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

No que diz respeito a este CNE, tem-se que o Parecer CNE/CES nº 223/2015 foi relatado pelo Conselheiro José Eustáquio Romão em 10/06/2015, conhecendo do recurso da FAN para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES/MEC nº 236, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2014, para autorizar a oferta do curso de graduação em Medicina, bacharelado, da Faculdade Alfredo Nasser, localizada na Avenida Bela Vista, nº 26, Jardim Esmeralda, município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, com 100 (cem) vagas anuais.

Retornando à esfera judicial, destaca-se que, equivocadamente, o provimento do recurso da IES pelo Parecer CNE/CES nº 223/2015 foi recepcionado pelo juízo competente como autorização definitiva do curso de Medicina. Explico: a autoridade judicial ignorou a necessidade de homologação pelo Ministro de Estado da Educação para que um parecer deste colegiado tenha eficácia.

Então, partindo da premissa de que o pedido da impetrante do Mandado de Segurança havia sido deferido administrativamente, o Juiz Federal da causa entendeu que houve perda superveniente do interesse de agir, haja vista o impetrante ter obtido no âmbito administrativo o mesmo efeito que decorreria da prolação da sentença, e declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, na sentença proferida em 29/06/2016, cujo trânsito em julgado operou-se em 13/12/2016.

Dessa forma, considerando a sentença proferida no feito de origem, o Desembargador Federal competente julgou prejudicado o Agravo de Instrumento nº 0012086-13.2015.4.01.0000/GO, por superveniente perda do seu objeto, nos termos do artigo 29, XXII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal (RITRF) – 1ª região. Não haveria portanto, na atualidade, decisão judicial determinando a autorização do curso de Medicina da Faculdade Alfredo Nasser.

Contudo, verifica-se que no processo e-MEC 201210256, que trata da referida autorização, ainda consta a informação de que o curso de Medicina da IES está autorizado sub judice, conforme dispõe a Portaria SERES nº 308, de 24 de abril de 2015.

É relevante observar que a nota técnica da SERES e a nota da CONJUR, que embasam o pedido de reexame, são de 2015, ou seja, antecedem fatos como o cumprimento do protocolo de compromisso pela IES e o preenchimento dos requisitos para o seu credenciamento, o que foi atestado por este órgão colegiado no Parecer CNE/CES nº 746/2016.

Portanto, a Faculdade Alfredo Nasser, s.m.j., superou o principal entrave que existia na área administrativa, e acadêmica ao cumprir o protocolo de compromisso estabelecido pela SERES, razão pela qual a IES foi credenciada, inclusive com CI 4. (quatro).

Em vista dos fatos expostos e acatando os termos do Parecer CNE/CES nº 233/2015 de relatoria do Conselheiro José Eustáquio Romão, ratifico o provimento do recurso da IES e a reforma a decisão da Secretaria de Educação Superior (SERES) exarada na Portaria nº 236/2014.

Este é o entendimento que orienta o meu voto, o qual levo à consideração dos conselheiros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Ratifico o Parecer CNE/CES nº 223/2015 e, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 236, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de abril de 2014, para autorizar a oferta do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade Alfredo Nasser, localizada na Avenida Bela Vista, nº 26, bairro Jardim das Esmeraldas, município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Determino a convalidação, para todos os fins, dos estudos e dos atos acadêmicos realizados a partir do início de funcionamento do curso de medicina em questão.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (uma) abstenção.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente